



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502713-92.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a questão preliminar e negaram provimento ao apelo defensivo, mantida a r. sentença como prolatada, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.946

Apelação nº 1502713-92.2015.8.26.0228

Comarca: São Paulo - 29ª. Vara Criminal

Apelante: Thiago Dias da Silva (reg. aberto, com penas restritivas de direitos)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Sentença condenatória pelo art. 33, caput, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando regime inicial aberto e penas restritivas de direitos. Ausência de recurso Ministerial. Recurso Defensivo arguindo preliminar de nulidade, em razão de realização de busca pessoal e domiciliar. No mérito, pleitos de absolvição, ou de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, e fração máxima de redução pelo § 4º, do art. 33 da referida Lei. Preliminares rejeitadas. Delito de tráfico de drogas é crime permanente. Inteligência do art. 240 do CPP.

Mérito - Tráfico de drogas – Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante. Apreensão de 05 embalagens plásticas contendo maconha, com peso líquido total de 1.171,6 gramas, e de 05 frascos de vidro, além de R\$ 2.000,00. Policiais que relataram como se deu a prisão em flagrante do acusado e a apreensão das drogas. Circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática delituosa, sendo de rigor a condenação. Pleito de desclassificação do delito que não comporta acolhimento.

Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, r. sentença que considerou a confissão (embora apenas informal), sem reflexo na pena base mínima. Na terceira fase, aplicação do redutor de pena, sem recurso Ministerial.

Regime inicial aberto inalterado.

Manutenção das penas substitutivas.

Preliminar rejeitada.

Recurso defensivo improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 130/138, publicada em audiência (26.02.2025), prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Tatiana Franklin Regueira, ora adotado, acrescento que **Thiago Dias da Silva** foi condenado

à pena de **02 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto** mais o pagamento de **250 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, § 4º, da Lei 11.343/06.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em *prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa*.

Permitido o direito de recorrer em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (fls. 137).

Inconformada com a r. sentença que fixou penas substitutivas e regime inicial aberto, **recorreu a Defesa**. Arguiu preliminar de nulidade, em razão da busca pessoal e domiciliar. No mérito, busca a absolvição por falta de provas, ou a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, e a aplicação de fração máxima de redução da pena. (fls. 157/166).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 172/181, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo **improvemento** do apelo defensivo (fls. 193/199).

É o relatório.

Preliminar

A Defesa pugna pela nulidade da ação penal, em razão

da busca pessoal e domiciliar realizada.

Sem razão, contudo.

A questão preliminar foi bem afastada na r. sentença, nos seguintes termos: “... em que pese a versão do réu, verifica-se que segundo os policiais, o acusado autorizou o ingresso na residência. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que as condutas de “guardar” e “ter em depósito” drogas perfazem crime permanente, ou seja, nessas hipóteses, a consumação do delito se protraí no tempo, de forma que o agente ficará em estado de flagrância enquanto não cessar a permanência. Assim, fato é que a redação do art. 5º, XI, da C.F, que trata da inviolabilidade do lar, exclui as situações de flagrante delito daquelas em não se poderá adentrar em domicílio do indivíduo sem o seu consentimento, sendo desnecessária a autorização judicial para realização da busca em residência em tais circunstâncias, pois “tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial.” (STJ HC nº 267968/RJ Rel.: Min. Laurita Vaz. j. 15/08/2013). Ademais, verifica-se in casu que os policiais foram ao local para averiguar denúncia anônima a respeito de tráfico de entorpecentes e, ao chegar ao local, visualizaram o réu, que possuía as características informadas (o réu não é negro e à época possuía cabelo liso, bem como barba cerrada – vide fotografia de fls. 23), fatos que ensejaram a abordagem, o posterior o ingresso na residência – com consentimento do réu - e a constatação do estado flagrancial imputado na denúncia. Neste sentido, observa-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: “(...) II - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade no fato de os policiais terem adentrado na residência, pois o mandado de busca e apreensão é

dispensável em tais hipóteses. III – (...)” (STJ, AgRg no RHC 143123/MG, Min. Félix Fischer, 5.ª Turma, DJE 08/04/2021”).

A busca pessoal preventiva, se fundamenta no poder de polícia relacionado à Polícia ostensiva (art. 144, § 5º, da Constituição Federal), e a busca pessoal processual fundamenta-se no art. 244, do Código de Processo Penal. A Constituição Federal garante a competência das Polícias Militares do Brasil para que, em razão do exercício do poder de polícia, e dentro de suas atribuições, possam abordar pessoas em via pública, e por consequência realizar a busca pessoal. O C. STF já decidiu que “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento explícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos (STF – MS 26.547-MC/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, j. 23.05.2007, DJ 29.05.2007).

Decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “(...) alegação de ilicitude de prova – inocorrência – revista pessoal – possibilidade – fundada suspeita no interesse de saúde e da segurança pública – crime permanente (...)” (TJSP – processo 1500035-75.2018.8.26.0608 - 13ª. Câmara de Direito Criminal, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto).

Quanto à busca no domicílio, havia, neste caso, como se verá quando da análise do mérito, autorização do réu para a entrada no local.

E ainda que assim não fosse, pondera-se que, embora o texto constitucional declare a inviolabilidade do domicílio, a versão apresentada pelos Agentes Públicos, como se verá quando da análise do mérito, se mostrou coesa e condizente, devendo ser prestigiada. Havia fundadas razões para o ingresso na casa do réu e possibilidade de busca domiciliar sem a expedição de mandado judicial por se tratar de hipótese de crime permanente, a indicar que dentro da residência transcorria situação de flagrante delito.

Nesse sentido é o Tema 280 de Repercussão Geral (RE 603616, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016): *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”*.

Como se verá melhor quando da análise do mérito, o conjunto probatório demonstrou que efetivamente houve prisão em flagrante, que é a certeza visual do fato.

Conforme já pontuado, o delito de tráfico de entorpecentes de delito é permanente e, portanto, caracterizado o estado de flagrância (art. 303, do CPP). A guarda e depósito de drogas também configuram crime permanente, conforme escólio jurisprudencial retirado da obra de Renato Marcão:

“As figuras típicas do crime de tráfico nas modalidades de exposição à venda, transporte, guarda e depósito caracterizam delito permanente” (STJ, REsp 277-SP, 5ª T., j. 30-8-1989, rel. Min. Costa Lima, DJ de 25-9-1989, JSTJ 4/298).¹

O crime do art. 33 *“caput”* da Lei de drogas é do tipo misto alternativo, bastando incidir em uma de suas condutas para estar configurado. E, a conduta do réu tipifica o crime, de caráter permanente, dispondo o art. 303, do Código de Processo Penal: *“Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”*.

Ademais, nos termos do artigo 564, do Código de

¹ Tóxicos, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, Nova Lei de Drogas, Anotada e Interpretada, 7ª edição, Editora Saraiva, p. 130.

Processo Penal, deve ser comprovado cabalmente o prejuízo para se obtenha a declaração de nulidade pleiteada. Sobre o tema, já decidiu o C. STF:

“HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES. RÉU QUE FOI ASSISTIDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, APRESENTANDO DEFESA PRÉVIA, PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. **À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, relativa ou absoluta, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulité sans grief*). Precedentes.** 2. A sentença condenatória revela que o paciente apresentou defesa prévia, solicitou diligências complementares e apresentou alegações finais. Esses fatos demonstram que foi assistido, não só no interrogatório, mas durante toda a ação penal, quando teve a oportunidade de utilizar-se de todos os meios de defesa previstos em nossa legislação processual penal, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Ordem denegada”. (STF - HC 104648/MG - 2ª T. - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 12/11/2013); (Destaquei).

Rejeitada a questão preliminar, passa-se ao mérito da ação penal.

Mérito

Consta da denúncia que, no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 13h00min, na Rua São Paulo, 1, Jardim Cristal, nesta cidade e comarca de São Paulo, THIAGO DIAS DA SILVA, qualificado a fls. 24, **mantinha sob**

guarda, para fins de tráfico, 05 frascos de vidro e 05 embalagens plásticas contendo **maconha**, com peso líquido total de **1.171,6 gramas**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudo de constatação a fls. 18/20, substância esta entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo consta, na data dos fatos, Policiais Civis se dirigiram ao local dos fatos, em viatura descaracterizada, para averiguar denúncia anônima sobre tráfico de drogas. No local, visualizaram o acusado, cujas características eram semelhantes às informadas na denúncia (jovem, branco, magro, cabelo liso e barba cerrada) e decidiram pela abordagem.

Questionado pelos policiais, Thiago confessou a venda de entorpecentes no local e franqueou a entrada no imóvel. Em revista no local, dentro da geladeira, foram localizadas as substâncias ilícitas, acondicionadas no interior de cinco frascos de vidro e cinco embalagens plásticas. Ainda, o próprio denunciado indicou aos policiais que guardava, em cima e uma estante, o dinheiro oriundo da traficância, sendo localizada, na ocasião, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Preso em flagrante, Thiago foi conduzido até o Distrito Policial.

Interrogado, às fls. 10/11, o réu permaneceu em silêncio.

A quantidade de entorpecente apreendido (mais de 01 quilograma e 100 gramas), juntamente com quantia em dinheiro, aliadas às circunstâncias da prisão (após denúncia anônima) indicam que as drogas destinavam-se ao comércio ilícito.

Consigna-se, desde logo, quanto ao que foi apreendido e seus pesos, é certo que **o laudo pericial** acostado aos autos é bastante claro: o peso líquido das drogas é de **1.171 gramas**. Portanto, já excluídos os pesos dos vidros e das embalagens.

A exordial acusatória foi recebida em 05.02.2025 (fls. 78/82) e mantido o recebimento em 24.05.2025 (fls. 125/126).

Apesar dos esforços da ilustre Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição ou de desclassificação.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada pelos: Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência (fls. 03/07), auto de exibição e apreensão (fls. 14), laudo de constatação (fls. 18/20), fotografias (fls. 21/22), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 87/89), em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** também é certa.

Preso em flagrante, na Delegacia, o acusado optou por se manifestar apenas em Juízo (fls. 10).

Pontua-se que, conforme consta às fls. 10, ao ser indagado sobre sua ocupação, o réu disse que '*só vende drogas*'. Consta também que não usa bebidas alcoólicas e nem drogas.

Na fase extrajudicial, os Policiais Civis, em resumo, relataram que receberam denúncia anônima de tráfico de drogas com a venda de 'ice' e 'flor de maconha' na Rua São Paulo, 01, Jardim Cristal, praticado por um indivíduo

jovem, branco, magro, cabelo liso e barba cerrada. A equipe então efetuou diligências, em dias alternados, com viatura descaracterizada, no local da denúncia. Na data dos fatos, em diligência visualizaram um indivíduo, com as características acima descritas e decidiram pela abordagem. Abordado, o suspeito foi identificado como sendo THIAGO DIAS DA SILVA, com o suspeito foi localizado. Indagado, confessou que realiza o tráfico de entorpecentes, notadamente a venda de 'maconha' de boa qualidade e franqueou a entrada da equipe no imóvel. No interior da casa, dentro da geladeira, foram localizados os entorpecentes. O próprio THIAGO DIAS DA SILVA indicou que em cima da estante guardava o dinheiro oriundo da venda dos entorpecentes, sendo localizada a quantia de R\$. 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, o aparelho de telefone celular THIAGO DIAS DA SILVA foi apreendido. Realizada a contagem do entorpecente constatou-se que THIAGO guardava 5 frascos de vidro e cinco embalagens plásticas contendo significativa quantidade de maconha. Diante de todo o ocorrido, foi conduzido ao Distrito Policial para as providências de Polícia Judiciária (fls. 08 e 09).

Em juízo, assim como na fase extrajudicial, o Policial Civil Wellington dos Santos relatou que no dia dos fatos foi ao local verificar uma denúncia anônima, recebida por telefone, que informava que um homem moreno, barba cerrada, estava comercializando substância entorpecente. No dia anterior já havia feito campana, mas nada avistou. No dia dos fatos, novamente, permaneceu em campana e, ao ver o acusado descendo as escadas, com um volume no bolso, realizou a abordagem. Questionado, o réu confessou que tinha drogas em sua residência e franqueou a entrada, abrindo o portão, com as chaves que trazia no bolso. Na residência, ele indicou que as drogas estavam na geladeira, uma parte em potes de vidro e outra em pacotes. Ele também disse que tinha dinheiro no quarto, pegou o valor de R\$ 2.000,00 e entregou. Ele disse que as drogas se destinavam para venda e que o dinheiro era proveniente do tráfico. Também informou que estava traficando há pouco tempo porque havia perdido o emprego e inclusive fazia faculdade. No momento que o réu foi abordado, em frente ao restaurante, nada de ilícito foi

encontrado em poder dele. O réu apenas estava com as chaves da casa. Não conhecia o acusado anteriormente.

No mesmo sentido foi o relato do Policial Civil Thiago Emídio Gattei, que acrescentou que tinha uma mochila na casa do réu, que foi utilizada para colocar as drogas e levar ao Distrito Policial.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais e guardas municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO
TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.
O valor do depoimento testemunhal de servidores

policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

A informante Adriana, arrolada pela Defesa, disse que estava na cozinha do restaurante dos pais do acusado, quando ficou sabendo que o acusado estava sendo abordado pelos policiais. Viu os policiais pegarem as chaves da residência do réu e entrarem no local.

A informante Ana Beatriz, arrolada pela Defesa, disse que também trabalha no restaurante dos pais do réu. Na data dos fatos, estava no balcão, quando viu os policiais abordarem o réu dentro do restaurante e o levarem para fora do estabelecimento. Depois disso, não viu mais nada.

A informante Emily, menor de idade, arrolada pela Defesa, disse que estava trabalhando no restaurante, servindo as mesas, quando notou um cliente saindo rapidamente do restaurante. Viu o acusado sendo abordado pelos policiais. O acusado reside no imóvel localizado na parte superior do restaurante.

Em seu interrogatório judicial, o réu apresentou a seguinte versão, **negativa de autoria**: desceu para pegar o almoço, quando foi abordado pelos Policiais no interior do restaurante. Eles o pegaram pelo braço, o levaram para fora, forçaram a entrada do portão, subiram na casa, realizaram a revista, mas nada encontraram. Disseram-lhe que seria preso porque ele morava no endereço indicado na denúncia. Depois de terem revistado sua casa, desceram, pegaram uma mochila que estava no restaurante e o levaram para a Delegacia. Não autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Não conhecia os policiais anteriormente.

Cabia ao réu comprovar o quanto alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Observa-se que nenhuma dessas testemunhas arroladas pela Defesa, que disseram estar no interior do restaurante, confirmou a versão do réu, no sentido de que os policiais voltaram ao restaurante e ali pegaram uma mochila.

Diante desse quadro, o pleito de absolvição não comporta acolhimento. Neste caso concreto, os Policiais foram seguros em seus harmônicos depoimentos. A prova demonstrou que, em investigação de denúncia anônima recebida, fizeram campana e abordaram o acusado, o qual admitiu ter drogas em depósito, em sua casa, autorizando a busca. Lograram encontrar significativa quantidade de drogas (mais de um quilo e cem gramas), em potes e em pacotes, conforme fotografias às fls. 21/22, além de R\$ 2.000,00 em dinheiro.

O contexto fático autorizava a conclusão de que se tratava de situação de tráfico de entorpecentes – crime permanente - justificando-se a abordagem policial.

As circunstâncias objetivas acima descritas, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos levam à conclusão de que o denunciado estava cometendo o delito descrito no art. 33, da Lei de Drogas.

Para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não é necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, **guardar, manter em depósito**, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalta-se, ainda, o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente,

constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

O pleito de desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas não comporta acolhimento.

Observa-se, por primeiro, que na fase extrajudicial, o réu disse que **não** usava bebidas alcoólicas e nem drogas, e que nunca foi internado (fls. 10).

A r. decisão do C. STF invocada não se aplica a este caso concreto, eis que demonstrada a prática de tráfico de drogas. Ademais, além de o réu ter dito que não usa drogas (fls. 10), a quantidade de droga apreendida (em peso líquido) é muito superior às ditas '40 gramas'. A leitura da referida r. decisão Superior deixa claro que a presunção é relativa, e está autorizada a prisão em flagrante, mesmo para quantidades inferiores a 40 gramas, quando presentes elementos indicativos do intuito de mercancia. Neste caso, foram apreendidas 1.171 gramas de entorpecentes.

Pontua-se, ainda, que já se decidiu acerca da quantidade de drogas que "um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente" (TJSP – 5ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0000638-88.2018.8.26.0588 – Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, v.u, j. 17/06/2019).

No presente caso, a expressiva quantidade de drogas

apreendida (pouco mais de 01 quilo e 100 gramas) permitiria a confecção de milhares de cigarros.

Ademais, além dessa expressiva quantidade, a forma de acondicionamento dos entorpecentes, além das circunstâncias deste caso concreto, inclusive o comportamento do acusado, conduzem à conclusão de que o delito cometido é mesmo o de tráfico de drogas, inviabilizando o pleito de desclassificação.

Assim, em que pesem os esforços desenvolvidos pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Mantida a condenação, passo então à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a despeito do teor do artigo 42 da Lei de Drogas, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, a r. sentença considerou versão informal do acusado como atenuante, porém, sem reflexo na pena mínima calculada na fase anterior (Súmula 231, STJ).

Na terceira fase, a r. sentença aplicou o redutor de pena, na fração de $\frac{1}{2}$, e a Defesa requer a aplicação de fração máxima.

Sem razão, a meu ver.

Respeitado o posicionamento adotado, entendo,

respeitosamente, que sequer seria o caso de aplicação do chamado redutor de pena neste caso, dada a expressiva quantidade de drogas apreendidas, indicativa da estreita relação com a criminalidade e dedicação às atividades criminosas. Pontua-se, ainda, além de todas as circunstâncias do caso concreto, que o réu declarou que não estava trabalhando, não tinha dinheiro depositado em banco (fls. 10), e não comprovou a origem lícita da quantia em dinheiro encontrado.

Todavia, não tendo havido recurso Ministerial suscitando tal ponto, a benéfica pena fixada, de 02 anos e 06 meses de reclusão, e 250 dias-multa permanece inalterada.

Quanto ao regime prisional, a r. sentença fixou o **inicial aberto**, o que fica mantido, eis que se trata de recurso exclusivo da Defesa.

A r. sentença **substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa mínima**, o que fica igualmente mantido, eis que se trata de recurso exclusivo da Defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a questão preliminar e nego provimento ao apelo defensivo**, mantida a r. sentença como prolatada, por seus fundamentos.

Ely Amioka

Relatora